



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443902

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001226-70.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VANIN PEREIRA DA ROCHA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.460

Apelação Cível nº 1001226-70.2025.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Apelante(s): Vanin Pereira da Rocha

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO SE JUSTIFICA.

A matéria foi apreciada anteriormente no bojo de agravo de instrumento. O autor não faz jus à gratuidade pretendida.

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 485, IV, DO CPC. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS. HIPÓTESE EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA NÃO SE ESTABELECEU. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL.

O autor não cumpriu o comando judicial para recolhimento das custas iniciais, optando pelo cancelamento da distribuição da ação. Anote-se que se trata de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, não havendo sequer determinação para a citação da ré. Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sem a imposição de penalidade.

Apelação provida em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 73/74, que cancelou a distribuição desta ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais que VANIN PEREIRA DA ROCHA move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, apela o autor (fls. 78/87). Alega que a recorrida sequer foi intimada no feito, ausente formação da relação processual entre as partes. Sustenta que o motivo do pedido de desistência da ação foi a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, citando o artigo 1.040, § 2º, do CPC. Entende que o julgado contrariou o artigo 290 do Código de Processo Civil, pois o não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito. Colaciona jurisprudência que lhe é favorável. Pleiteia a isenção das custas do preparo do apelo. Requer o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que teve o nome inscrito no rol dos inadimplentes, por solicitação do réu, em razão de dívida que desconhece – o que lhe causou indevido abalo de crédito e dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Após a juntada de documentos complementares para análise do pedido de justiça gratuita, o nobre magistrado “*a quo*” entendeu que o autor não comprovou a alegada pobreza e, assim, indeferiu a almejada benesse (fls. 42/43).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade da justiça (fl. 46).

Sobreveio notícia do improvimento do recurso de instrumento e, diante disso, o requerente pugnou pelo cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC (fls. 68/72).

O nobre magistrado “*a quo*” proferiu a r. sentença, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência. Determinou-se que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

requerente recolhesse as custas judiciais (fls. 42/43). Todavia, o requerente agravou a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, fls. 60. Após negarem provimento ao recurso (fls. 85/98), a parte requerente solicitou o cancelamento da distribuição, fls. 68.

De fato, o art. 290 do Código de Processo Civil, faculta ao magistrado cancelar a distribuição, se não houver o pagamento das custas. Ocorre que o processo já está na quarta decisão, inclusive com a interposição de agravo de instrumento. Ademais, o fator gerador da taxa judiciária é no momento da distribuição da ação, nos termos do art 1º, da Lei n. 11.608/2003. Assim, houve a prestação jurisdicional, nos limites que o autor permitiu, observando-se que a movimentação do Poder Judiciário dever ser feita com responsabilidade.

Diante de sua manifestação (fls. 68), constata-se que não há interesse em prosseguir na demanda. Assim, extingue-se o feito, sem julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC).

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado e pagas às custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos”.

Decide-se.

A questão do descabimento da gratuidade de justiça já ficou definida no bojo do agravo de instrumento n.º **2046163-33.2025.8.26.0000**, (fls. 69/72).

O posicionamento adotado permanece inalterado e nessa toada, é justificável o indeferimento da benesse pretendida e a extinção do processo.

Do cancelamento da distribuição

Em contrapartida, não tendo o autor realizado o pagamento das custas processuais iniciais, a ação deveria ser cancelada, uma vez que não recolheu as custas iniciais, a teor do artigo 290 da Lei Adjetiva Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Trata-se de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, ausente sequer determinação para a citação do réu. Assim, e porque a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação, é de todo descabida a imposição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

relacionada ao recolhimento das custas ou despesas processuais.

Oportuno transcrever a seguinte ementa de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n.º 1906378/MG – STJ/T3 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 11/05/2021).

Nesse mesmo sentido, precedentes desta Câmara:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. Ação de revisão de contrato bancário. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Primeiro, indefere-se a gratuidade processual. Situação peculiar. A autora possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A autora reside no Estado do Rio Grande do Sul e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. E segundo, afasta-se a ordem de recolhimento das custas judiciais. Indeferimento da petição inicial por ausência da emenda (com indícios de litigância predatória) e também pela falta de recolhimento das custas judiciais. Ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Precedentes da Turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1059283-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)**

VOTO Nº 40420 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Determinação judicial de emenda da petição inicial para juntar documentos para análise do benefício da justiça gratuita. Descumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, com cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, incisos I e IV, do CPC). Afastamento da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Sentença reformada em parte mínima. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000346-70.2023.8.26.0278; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)**

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.